



## CONSELHO CONSTITUCIONAL

### DELIBERAÇÃO Nº 10/CC/2003 de 3 de Dezembro

#### **Recurso interposto pelo Partido PAMOMO.**

#### *Sumário:*

*I – Em todo o processo eleitoral os concorrentes devem cumprir um dever de diligência para o cabal exercício dos direitos que lhes são consignados na legislação respectiva.*

*II – Os concorrentes às eleições têm igualmente o ónus de provar quaisquer irregularidades ou ilegalidades que porventura sejam cometidos em prejuízo dos seus direitos.*

*Processo nº 09/CC/03*

Deliberam, em plenário, no Conselho Constitucional:

#### **I**

O Partido PAMOMO, representado pelo seu presidente, senhor José Albano Maiópue, interpôs recurso da Deliberação nº 45/2003, de 9 de Outubro, da Comissão Nacional e Eleições (CNE), alegando, em síntese, o seguinte:

O PAMOMO não recebeu do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE) as fichas individuais referidas no nº 1 da deliberação recorrida;

Tanto o STAE como a CNE não possuem qualquer documento comprovativo da entrega das aludidas fichas ao PAMOMO;

O STAE possui apenas um documento manuscrito que alude a entrega de formulários, sem especificar nem quantificar os formulários entregues:

A deliberação ora recorrida foi remetida ao PAMOMO acompanhada duma ficha individual para efeitos de preenchimento por grupos de eleitores e não por partidos;

Esta ficha não foi assinada pelos apoiantes da candidatura do PAMOMO porque este não é um grupo de eleitores mas sim um partido;

O preenchimento da ficha de apoiantes de candidaturas por outros partidos significa uma fraude imputável à CNE que dispensou tratamento diferenciado aos partidos.

Em conclusão, e com base nos fundamentos apresentados, o recorrente pede a anulação da deliberação recorrida e, conseqüentemente, a admissão das suas candidaturas aos cargos de Presidente do Conselho Municipal de Nampula e Ilha de Moçambique.

## II

A recorrida, CNE, não se pronunciou especificamente sobre o presente recurso. Contudo juntou ao processo a Deliberação nº 61/2003, de 14 de Novembro, que julga improcedente, para todos os efeitos legais, uma reclamação do Partido PAMOMO, com os fundamentos seguintes:

O PAMOMO procedeu ao levantamento dos formulários relativos às candidaturas no dia 27 de Agosto de 2003;

A todos os partidos políticos e grupos de cidadãos foi entregue um conjunto de formulários iguais nos quais constavam as fichas-padrão destinadas a apoiar candidaturas de partidos e fichas destinadas a apoiar candidaturas de grupos de cidadãos;

O PAMOMO entregou dentro do prazo documentos incompletos, dos quais apenas constavam uma lista de apoiantes, não tendo juntado nenhuma ficha com assinatura de apoio;

Na sequência da deliberação nº 45/2003, de 9 de Outubro, da CNE, o Partido PAMOMO foi notificado, em 12.10.2003, para no prazo de cinco dias sanar as irregularidades, através do preenchimento das fichas dos apoiantes conforme o

modelo aprovado, tendo-lhe sido de novo entregue formulários no acto da notificação.

Note-se que desta deliberação não foi interposto recurso para o Conselho Constitucional.

### III

Tendo-se constatado insuficiência na instrução do presente processo de recurso por parte da CNE, foi solicitado a este órgão eleitoral, por ofício lavrado nos termos do despacho de fls. 9 do processo, o fornecimento de documentos reputados necessários para a melhor apreciação e decisão do recurso. Em resposta à solicitação, a CNE remeteu a este Conselho Constitucional fotocópias dos seguintes documentos juntos ao processo:

Deliberação nº 45/2003, de 9 de Outubro, da CNE, relativa ao saneamento de irregularidades quanto às fichas e listas de apoiantes ou proponentes (doc. de fls. 22 e 23);

Notificação feita, no dia 13 de Outubro de 2003, pelo STAE ao Partido PAMOMO para, no prazo de cinco dias, proceder ao suprimento das irregularidades verificadas no respectivo processo de apresentação de candidaturas (doc. de fls. 14);

Fotocópia da reclamação do PAMOMO contra a Deliberação nº 45/2003, de 9 de Outubro, da CNE, recebida neste órgão no dia 15 de Outubro de 2003 (doc. de fls. 28);

Fotocópia de documento onde consta o registo da distribuição de formulários aos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores, feita no dia 25 de Agosto de 2003 (doc. de fls 15);

Modelo dos formulários destinados à recolha de assinaturas e elaboração de listas de apoiantes ou proponentes de candidaturas dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores (docs. de fls. 16 a 21 do proc.);

Aviso da CNE sobre o período e procedimento de apresentação de candidaturas às eleições municipais, publicado na edição do jornal Notícias do dia 27 de Agosto de 2003 (doc. de fls. 24 e 25);

Aviso da CNE sobre o registo dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos para fins eleitorais, publicado na edição do Jornal Notícias do dia 29 de Agosto de 2003 (doc. de fls. 26);

Aviso do STAE sobre o termo do prazo para o registo dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores e para a apresentação de candidatura, publicado na edição do jornal notícias de 5 de Setembro de 2003 (doc. de fls. 27);

Deliberação nº 34/2003, de 24 de Dezembro, da Comissão Nacional de Eleições (doc. de fls. 12 e 13).

#### IV

Estando reunidos todos os elementos de instrução requeridos, cumpre apreciar.

O presente recurso foi interposto por quem tem legitimidade para o fazer, nos termos do disposto no artigo 23 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, e obedeceu aos requisitos estabelecidos no nº 1 do artigo 76 da Lei nº 9/2003, de 22 de Outubro.

Entende o Conselho Constitucional não deixar sem reparo o facto de que em todo o processo eleitoral os concorrentes devem cumprir um dever de diligências para o cabal exercício dos direitos que lhes são consignados na legislação respectiva. Os concorrentes têm igualmente o ónus de provar quaisquer irregularidades ou ilegalidades que porventura sejam cometidos em prejuízo dos seus direitos.

No caso em apreço, o Partido PAMOMO, não teve a preocupação de empreender as diligências necessárias para obter todos os elementos necessários para uma regular apresentação das respectivas candidaturas, nomeadamente os formulários adequados para a recolha de assinaturas de apoiantes de candidaturas de partidos políticos ao cargo de Presidente do Conselho Municipal. No entanto, quando da tal falta de diligências resulta uma desvantagem, o mesmo partido vem hoje pretender inverter o ónus da prova, exigindo dos órgãos eleitorais a demonstração da entrega dos formulários que já nos referimos.

Em relação à tempestividade, verifica-se que o objecto do recurso é uma deliberação da CNE de 9 de Outubro de 2003, e o requerimento de interposição do recurso deu entrada no Tribunal Supremo no dia 24 de Outubro de 2003, isto é, passados 15 dias sobre a data do conhecimento da deliberação pelo recorrente. Assim, o recurso foi, interposto fora do

prazo legal de 3 dias que resulta da interpretação das disposições pertinentes da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, que ficou expressamente plasmada na Deliberação nº 01/CC/2003, publicada no Boletim da República, I Série, nº 47, de 26 de Novembro de 2003.

Pelo exposto, o Plenário do Conselho Constitucional decide, por consenso, não dar provimento ao presente recurso, por ser intempestivo.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Maputo, 3 de Dezembro de 2003 – O Conselho Constitucional - Rui Baltazar dos Santos Alves – João André Ubisse Guenha - Teodato Mondim da Silva Hunguana - Lúcia da Luz Ribeiro – Orlando António da Graça.

Anotação:

Deliberação publicada no Boletim da República, I Série, nº 52, de 24 de Dezembro de 2003.